



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2026379-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é reclamante MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS, é reclamado MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PIRACAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42007

Reclamação nº 2026379-70.2025.8.26.0000

Comarca de Piracaia

Reclamante: Município de Joanópolis

Reclamado: Mm. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Piracaia

RECLAMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Joanópolis – Extinção em lote de execuções fiscais – Interposição de recurso de apelação, recebido como embargos infringentes – Não cabimento - Necessidade de remessa para apreciação dos requisitos de admissibilidade por este E. Tribunal, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC – Parte dos processos extintos em lote cujo valor da causa supera as 50 ORTN previstas no art. 34 da LEF – Decisão reformada – Reclamação provida.

Cuida-se de Reclamação interposta contra a v. sentença de fls. 21/24 (dos autos de origem), a qual recebeu o recurso de apelação interposto como embargos infringentes, buscando a entidade tributante, nesta oportunidade, a reforma do r. decisório, em suma, alegando que a extinção em lote de 17 execuções fiscais englobou processos cujos valores de alçada extrapolam o valor de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, tal como a execução fiscal de nº 0000487-32.2010.8.26.0450, com valor da causa em 2010 de R\$ 9.779,74, destacando a usurpação da competência desta E. Corte para o juízo de admissibilidade e consequente julgamento do recurso de apelação,

nos termos dos artigos 988, inciso I, do CPC, 195 do RITJSP e 34 da LEF (fls. 01/07).

Os autos foram despachados, nos termos do artigo 989 do CPC, sobrevivendo as informações judiciais (fls. 44/45) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que deixou de se manifestar (fls. 53).

É o relatório.

A r. decisão combatida deve ser reformada.

Com efeito, malgrado o entendimento exarado pelo d. Juízo *a quo* na r. decisão combatida, é certo que ao indeferir o processamento do recurso de apelação interposto pela agravante no processo executivo de origem (fls. 10/19), houve negativa de vigência do previsto no comando normativo do artigo 1.010, § 3º, do CPC, de modo que eventual (in)viabilidade da interposição do recurso de apelação deve ser julgada por este E. Tribunal, quando da apreciação do recurso de apelação.

Ademais, malgrado o d. Juízo *a quo* tenha recebido o recurso de apelação como embargos infringentes, é certo que na listagem do Lote nº 4 de processos de execução fiscal constam processos com valor de alçada recursal superior as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830/80, tal como se vê à fl. 08.

Nesta senda, ao proceder ao não recebimento do recurso de apelação na origem, incorreu-se em evidente *error in procedendo*, daí porque a r. decisão ora agravada deve ser reformada, para que o recurso de apelação interposto seja apreciado, efetivamente, por esta instância recursal, para apreciação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, acolhe-se a presente
reclamação.

SILVA RUSSO
RELATOR